



Número: **1039217-33.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1060282-69.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AGRAVADO)		ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (ADVOGADO) MANUELA ELIAS BATISTA (ADVOGADO) LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (ADVOGADO) ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17514 3552	03/12/2021 16:17	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1039217-33.2021.4.01.0000

Processo de origem: 1060282-69.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF64190, ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE - DF51469, LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE - DF39992, MANUELA ELIAS BATISTA - DF55415-A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra ato da COMISSÃO ELEITORAL DO 4º PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (4º PCP/CNPCT), objetivando a suspensão do referido processo de chamamento público para o mandato 2021/2023, com o impedimento da posse das entidades impetradas, prevista para os dias 23 e 24 de setembro de 2021.

O juízo monocrático deferiu o pedido liminar, nas letras seguintes:

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL contra ato atribuído a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, objetivando “a suspensão do 4º Processo de chamamento público para composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no mandato 2021/2023 (4ºPCP/CNPCT), até que haja decisão definitiva no presente mandado de segurança, a fim de evitar a prática de novo ato lesivo pela Autoridade Coatora, uma vez que a posse das entidades que já foram selecionadas pela Comissão Eleitoral está prevista para os dias 23 e 24 de setembro de 2021 (...).”

Narra que, em 07/06/2021, foi publicado Edital de Convocação de Processo de Seleção dos membros representantes da sociedade civil junto ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT).

Aduz que teve sua inscrição indeferida no dia 19/07/2021, sob o fundamento de “Candidatura para mais de dois mandatos consecutivos: item 5.2, “d” (habilitada como eleitora)”.

Aponta que “(...) essa vedação imposta pela Autoridade Coatora não é feita pela Lei Federal 12.847/13, e tampouco pelos Decretos 8.154/2013 e 9.831/2019 que a



regulamentam e, portanto, é ilegal, posto que não cabe a edital impor restrição não prevista na legislação (vide farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber: AI 523254, RE 327784, RE 398567, AI 486.439). (...)” (id. 699106965 - Pág. 4).

Defende que “(...) a interpretação sobre a possibilidade de mandatos consecutivos sempre foi a de que a legislação aplicável ao caso veda o terceiro mandato do representante da entidade, e não da entidade em si (...)”

Segue narrando que, muito embora tenha recorrido administrativamente, a decisão de inabilitação foi mantida, o que, segundo entende, violou seu direito de participação no Processo de Seleção dos membros representantes da sociedade civil para integrar o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT).

Formula os pedidos de praxe e instrui a inicial com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Intimada, a União apresentou manifestação prévia (ID Num. 743591983).

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Não procede a suscitada falta de interesse de agir, eis que, apesar de já concluído o chamamento público, os pedidos finais formulados na peça inaugural compreendem a anulação do ato que eliminou o impetrante do certame e a realização de nova seleção.

Assim, na perspectiva de que a interpretação do pedido deve considerar a boa-fé e o conjunto da postulação (CPC, art. 322, §2º), depreende-se que o que deseja efetivamente o impetrante, em sede liminar, é obstar a produção dos efeitos do ato que a excluiu do mencionado chamamento público.

Tutela antecipada

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (fumus boni juris) e o perigo da demora revelado pela ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (periculum in mora).

Sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória.

O impetrante requer sejam imediatamente suspensos os efeitos da decisão administrativa de inabilitação (ID Num. 699106980), de modo viabilizar sua participação na etapa de seleção das entidades da sociedade civil que integrarão o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no mandato 2021/2023.

A candidatura do Conselho Federal da OAB foi inabilitada com base no item 5.2 do Edital n.º 5/2021 (“Candidatura para mais de dois mandatos consecutivos” - ID Num.



699106980), que estabelece o seguinte (id. 699106976 - Pág. 2):

"(...)1.7. O mandato será de 2 (dois) anos, pertencente às entidades eleitas, e não aos representantes destas, admitida uma recondução das entidades, por igual período, conforme disposto no art. 8º, § 5º, do Decreto nº 8.154/2013, condicionada à nova inscrição no processo de chamamento público.

(...)

5.2. Será habilitada como entidade candidata, a entidade integrante da sociedade civil que preencha os seguintes requisitos:

a) tenha feito inscrição na condição de CANDIDATA, na forma dos itens 4.1.1. ou 4.1.2. deste Edital;

b) comprove 2 (dois) anos de existência e atuação na defesa e promoção dos direitos humanos, cuja atuação esteja relacionada à prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e desumanas ou degradantes no Brasil;

c) apresente Carta de Intenções para o mandato do biênio 2021/2023; e

d) enquadre-se na regra de possibilidade de uma recondução, condicionada à inscrição, não sendo permitida a candidatura para um terceiro mandato consecutivo". (negritou-se)

Já o Decreto Federal nº 8.154/2013 ("Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura"), em seu art. 8º, parágrafo quinto, assim dispõe:

"Art. 8º O CNPCT, órgão integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, será composto:

(...)

XI - por dois representantes de conselhos de classes profissionais;

(...)

§ 5º O mandato dos representantes, titulares e suplentes, do CNPCT referidos nos incisos XI a XIII do caput será de dois anos, admitida uma recondução por igual período. (Redação dada pelo Decreto nº 9.831, de 2019)

A seu turno, o Regimento interno do Conselho disciplina o seguinte (id. 699127449 - Pág. 2):

"Art. 5º O mandato dos membros, titulares e suplentes, do CNPCT referidos nos incisos II, III, e IV deste artigo, será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo único. A escolha dos representantes referidos nos incisos II, III e IV do art. 3º deste Regimento será feita por meio de chamamento público, objeto de Resolução específica do CNPCT (grifamos).

Infere-se do panorama normativo acima que o Decreto 8.154/2013 e o Regimento



Interno vigente do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT, portanto, proíbem mais de uma recondução para o exercício de mandato de membros/representantes (pessoas físicas) de entidades.

Citada vedação, a meu sentir, não recai sobre a participação, em si, das entidades no certame, obstando apenas que estas indiquem para mais de dois mandatos um mesmo representante.

De efeito, as normas acima mencionadas estabelecem clara distinção de tratamento entre as entidades - intervenientes no processo seletivo - e os representantes por elas eventualmente indicados para o exercício dos mandatos.

Não por outra razão, o Parecer de n. 241/2018-SEI/CONJUR/MDH/CGU/AGU (id. 699127455) esclarece, sobre a recondução, que "(...) não há qualquer previsão que vincule a vedação de recondução às entidades e sim aos "mandatos dos representantes". Em todos os momentos em que a matéria foi objeto de regulamentação, houve preocupação do legislador em prever expressamente a limitação da recondução ao representante e não da entidade representada (...)", circunstância a indicar que o próprio órgão em questão, ao autorizar a pretérita existência de mais de dois mandatos consecutivos de representantes da mesma pessoa jurídica, já admitiu que a participação das entidades no processo de formação da composição do Conselho não se confunde com o exercício dos mandatos pelas pessoas físicas por elas indicadas.

Daí emerge, pois, a plausibilidade do direito vindicado.

Noutro giro, o periculum in mora decorre da própria conclusão das etapas derradeiras do certame e da iminência de posse dos representantes eleitos.

Tais as razões, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender os efeitos da decisão administrativa ora impugnada e, por consequência, do resultado do chamamento público objeto desta ação, até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dar imediato cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da União (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, via mandado."

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em resumo, a ausência de direito líquido e certo, sendo que a interpretação pretendida pelo agravado se mostra equivocada e em desconformidade com os princípios que regem a matéria. Defende a impossibilidade de terceira recondução de entidade mandatária e não de seus representantes. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a resposta do agravado, que apresentou suas contrarrazões.



Em que pesem os fundamentos deduzidos pelo juízo monocrático, restam presentes, na espécie dos autos, os pressupostos preconizados no art. 1.019, I do CPC vigente, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo ativo, tendo em vista que sua pretensão liminar encontra abrigo na legislação de regência da matéria, porquanto, em sede de cognição sumária, verifica-se que a Lei nº 12.847/2013 – que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, bem como criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – não distingue as entidades que o compõem de seus representantes para fins de vedação ao terceiro mandato, de forma a garantir a imprescindível diversidade de representação na composição do Comitê.

Nesse sentido, segundo o § 5º do art. 9º do Decreto nº 8.154/2013, “*o mandato dos representantes, titulares e suplentes, do CNPCT referidos nos incisos XI a XIII do caput será de dois anos, admitida uma recondução por igual período*”, sendo que os referidos incisos tratam dos representantes de conselhos profissionais, dos representantes titulares de movimentos sociais, fóruns, redes, entidades da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como dos representantes de entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários e instituições de ensino e pesquisa, cuja atuação igualmente esteja relacionada ao mencionado objetivo da Lei nº 12.847/2013.

De outra banda, o art. 8º do citado decreto, ao tratar da composição do CNPCT, não menciona os “conselhos profissionais”, mas se refere aos “representantes dos conselhos profissionais”, a indicar a inexistência de justificativa para excepcionar a regra da vedação de recondução ao terceiro mandato, como pretende a recorrida.

Por fim, o perigo na demora reside na necessidade de garantir o funcionamento do Comitê em face do encerramento dos mandatos anteriores, a demonstrar a imprescindível posse e exercício do mandato pelas recorrentes.

Com estas considerações, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, formulado na inicial.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator



